



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 25/2019.

DE 11 DE JUNHO DE 2019

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Nossa Senhora de Lourdes, Estado de Sergipe, revogando a Lei nº 061/2010 de 05 de julho de 2010, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO ÚNICO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Nossa Senhora de Lourdes, Estado de Sergipe, criando, extinguindo, enquadrando, transpondo e dando nova denominação a Cargos, visando adequar a estrutura dos Recursos Humanos da Administração Municipal, à nova situação instituída nesta Norma.

Parágrafo único. Por Remuneração entenda-se ao montante da retribuição pecuniária, paga mensalmente pelo exercício de cargo público, acrescida das vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias a que o servidor público tem direito, tomando-se como base para seu cálculo o vencimento básico, parcela de cunho elementar própria de cada Nível salarial, cruzado com a respectiva Letra alcançada no desenvolvimento da Carreira pelo servido, obedecidas as normas constantes nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Nossa Senhora de Lourdes é aquele instituído em seu Estatuto.

Art. 3º O Plano de que trata esta Lei Complementar tem, como princípios básicos, a qualificação, a dedicação e a valorização dos servidores públicos municipais estatutários, assegurando-lhes, em observância aos princípios constitucionais:

I - o ambiente público e a função social: a Administração Municipal de Nossa Senhora de Lourdes deve manter estrutura organizada para atender às necessidades dos servidores e usuários, bem como a realização de seus direitos, visando à realização do princípio da dignidade da pessoa humana;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

II - a descentralização de poder, tendo em vista a prioridade de atendimento da demanda popular e a complexidade do trabalho público municipal que abrange diversos ramos de atividade;

III - o planejamento participativo, controle público e social das ações e valorização do servidor público municipal;

IV - a cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;

V - a boa qualidade dos processos de trabalho tendo em vista a necessidade da realização dos direitos dos Municípios;

VI - a organização dos cargos e adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal, integrados ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional do Município de Nossa Senhora de Lourdes;

VII - a investidura nos cargos de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, garantia do desenvolvimento no cargo, através dos instrumentos previstos nesta Lei, adotando-se uma perspectiva funcional vinculada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;

VIII - a garantia de oferta contínua de programas de capacitação para os servidores da Municipalidade e de desenvolvimento institucional que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral para melhor atendimento às necessidades dos usuários dos serviços públicos;

IX - a valorização dos servidores que busquem o constante aprimoramento profissional e intelectual, como parte do processo de desenvolvimento destes;

X - o estímulo à produtividade e eficiência na continuidade dos Serviços Públicos;

XI - o desenvolvimento funcional, considerados os critérios de tempo de serviço e de valorização decorrente de titulação e habilitação escolar;

XII - as condições adequadas de trabalho;

XIII - a pontualidade no pagamento de remuneração;

XIV - o piso salarial profissional referenciado à jornada básica: hora-trabalho;

Art. 4º O Quadro do Servidores do Município de Nossa Senhora de Lourdes, compreende os cargos de provimento efetivo, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas, resultando na Estrutura Organizacional da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Os servidores que vierem a exercer funções oriundas de contratações temporárias, aquelas para as quais se aplicam as normas definidas no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, em razão da natureza e efemeridade de sua duração, não compõem o Quadro de Servidores, restringindo-se única e exclusivamente ao cumprimento das cláusulas postas no Termo de Contrato.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A lotação dos cargos de provimento efetivo constantes na Tabela de Consolidação dos Cargos Efetivos do Anexo I, corresponde ao quantitativo total de cargos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, avaliar, anualmente, a adequação do Quadro de Servidores às necessidades da Municipalidade, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento, consideradas, entre outras, as seguintes variáveis:

I - as demandas sociais;

II - os indicadores sócio-econômicos do Município e da Região;

III - a modernização dos processos de trabalho e as inovações tecnológicas;

IV - a relação entre o número de cargos previstos e de usuários dos serviços públicos;

V - a capacidade financeira e orçamentária do Município, bem como os limites legais do dispêndio com pessoal;

VI - as propostas de atualização, oriundas dos órgãos da Administração Municipal.

Art. 7º Os valores dos vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo referidos no artigo 4º desta Lei, são os estabelecidos nas Tabelas constante dos Anexos II, II-A e III, definidos no art.54 desta Lei, que passam a fazer parte integrantes da mesma, a partir da data de sua publicação.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas, tem seus valores, descrição e quantitativos, definidos e dimensionados em lei específica.

§ 2º Toda ou qualquer alteração dos dispositivos desta Lei Complementar, somente serão efetuados através de Projeto de Lei similar, apreciados e submetidos a votação pela Câmara de Vereadores.

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - Plano de Carreira: sistema de evolução profissional e pecuniário, proporcionando aos servidores públicos efetivos, mediante a aplicação de princípios que assegurem a maximização das potencialidades, observando a disposição hierárquica dos cargos, conforme instrução essencial, grau de responsabilidade, nível de complexidade das atribuições, afinidade funcional e vencimento correspondente;

II - Cargo Público: posição instituída na organização do serviço público, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições e responsabilidades específicas, cometidas a um servidor, ao qual corresponde um padrão de vencimento;

III - Função: conjunto de atribuições e responsabilidades, permanentes ou provisórias, conferido a um servidor público ou, em sentido mais amplo, a um setor ou órgão na organização do serviço público;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

IV - Funcionário Público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;

V - Carreira: conjunto de critérios e de atos que regulamentam as possibilidades de evolução do servidor titular de determinado cargo de provimento efetivo, da mesma profissão ou atividade, escalonado segundo hierarquia do serviço, durante sua permanência na instituição pública;

VI - Grupo de Vencimento: agrupamento dos cargos públicos em função da instrução essencial, nível de experiência profissional, complexidade das ações e igualdade de vencimento;

VII - Vencimento Básico: retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao servidor, pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

VIII - Vencimentos: vencimento básico acrescido com as vantagens pecuniárias permanentes auferidas pelo servidor;

IX - Remuneração: retribuição pecuniária, paga mensalmente pelo exercício de cargo público, acrescida das vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, a que o servidor público tem direito;

X - Vantagens: acréscimos pecuniários ao vencimento do servidor, concedidos a título permanente ou transitório, pelo transcurso do tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão das condições anormais de prestação do serviço, ou em razão das condições pessoais do servidor;

XI - Nível de Vencimento: número, em algarismo romano, indicativo da posição do cargo na Tabela de Vencimento Básico, compreendendo uma faixa de dez estágios, escalonada em valores crescentes de retribuição, representativos das Classes;

XII - Classe de Vencimento: letra indicativa de cada um dos sete estágios correspondentes aos valores crescentes de retribuição, nos quais se desdobra horizontal e progressivamente, cada nível de vencimento, considerando unicamente o tempo de serviço;

XIII - Padrão de Vencimento: conjunto composto de nível e classe de vencimento, que indica o vencimento do servidor na Tabela de Vencimento Básico, decorrente do seu desenvolvimento funcional por tempo de serviço, no respectivo cargo, cujo nível corresponde à habilitação legal e à escolaridade formal, exigidas em lei;

XIV - Desenvolvimento: passagem do servidor, por tempo de serviço, de um padrão de vencimento para o outro imediatamente superior dentro do respectivo cargo;

XV - Faixa de vencimento: conjunto de padrões de vencimento atribuídos a cada nível;

XVI - Tabela de Vencimento Básico: conjunto de valores distribuídos progressivamente, do menor ao maior padrão de vencimento, aos diversos níveis que compõem o Quadro Geral do Servidor efetivo do Município de Nossa Senhora de Lourdes;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

XVII - Enquadramento: nova situação funcional e vencimental do servidor público municipal, titular de cargo de provimento efetivo, segundo os requisitos e as condições estabelecidos no Plano instituído por esta Lei.

Parágrafo único. O valor do vencimento básico referido no inciso VII deste artigo, será adequado à carga horária efetivamente dada pelo servidor, conforme está previsto nos arts. 17 e 18 e seus dispositivos, desta Lei Complementar.

CAPITULO II DOS QUADROS

Art. 9º O sistema de cargos e funções da Administração Pública Municipal, é constituído de:

I - Quadro de Cargos de Servidores de Provimento Efetivo, ocupados em caráter definitivo, constante na Tabela de Consolidação dos Cargos Efetivos, Anexo I desta Lei;

II - Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e do Quadro de Funções Gratificadas, estes ocupados em caráter temporário, definidos em Lei Complementar que estabelece a Estrutura Organizacional do Município.

Parágrafo único. As funções gratificadas serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 10. Os quantitativos constantes **no Anexo I** desta Lei Complementar constituem a Quadro de Cargos de Servidores de Provimento Efetivo, incluídos os da Carreira do Magistério Público Municipal, cuja redistribuição, por unidade administrativa, pode ser estabelecida por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os ocupantes dos Cargos de servidores do Magistério do Município, compõem o Quadro de Cargos de Servidores de Provimento Efetivo, no entanto, estão sujeitados ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 004/2009 de 15 de dezembro de 2009.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para discriminar por cada cargo, e descrever os requisitos, o sumário de atribuições e tarefas, a área de atuação e a jornada semanal de trabalho.

Art. 12. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por:

I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo: o conjunto de cargos efetivos e de servidores que os titularizam, preenchidos os requisitos necessários ao seu provimento, conforme estabelecido no Plano de que trata esta Lei;

II - Quadro de Cargos em Comissão: o conjunto de cargos com atribuições diferenciadas, organizadas em níveis e categorias e agrupadas de acordo com as atividades que lhes são comuns, distinguidos cada um por símbolo próprio;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

III - Quadro de Funções Gratificadas: o conjunto de funções diferenciadas, organizadas em níveis e categorias e agrupadas de acordo com as atividades comuns aos diversos órgãos, cometidas, exclusivamente, a servidor efetivo, que, durante o seu efetivo exercício, perceberá retribuição pecuniária;

IV - Carreira: conjunto de critérios e de atos que regulamentam as possibilidades de evolução do servidor titular de determinado cargo de provimento efetivo, da mesma profissão ou atividade, escalonado segundo hierarquia do serviço, durante sua permanência na instituição pública;

V - Nível: o desdobramento que identifica a posição do cargo na estrutura dos grupos ocupacionais, segundo o grau de qualificação e a escolaridade formal a serem exigidos de seu ocupante.

Parágrafo único. Os Quadros de Cargos Comissionado e de Funções Gratificadas, suas denominações, símbolos, valores e quantitativos, são aqueles que constam em Lei Complementar instituindo a Estrutura Organizacional do Município de Nossa Senhora de Lourdes.

Art. 13. O Quadro de Cargos de Servidores de Provimento Efetivo do Município de Nossa Senhora de Lourdes, é formado pelos seguintes Níveis:

I - Nível I: constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes, conhecimentos sobre tarefas simples, executadas após pouco tempo de aprendizagem e escolaridade mínima equivalente ao ensino fundamental incompleto;

II- Nível II: constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes, conhecimentos sobre tarefas de complexidade regular, executadas após intervalo razoável de tempo de aprendizagem e escolaridade em nível de ensino fundamental completo;

III- Nível III: constituído de cargos que exigem dos seus ocupantes, conhecimentos equivalentes ao nível do ensino médio;

IV- Nível IV: constituído de cargos que exigem dos seus ocupantes escolaridade equivalente a nível do ensino médio completo, com formação técnico profissional especializada;

V- Nível V: constituído de cargos que exigem dos seus ocupantes, conhecimento técnico profissional especializado, com formação equivalente em graduação de nível superior;

VI- Nível VI: constituído de cargos que exigem dos seus ocupantes, conhecimento técnico profissional especializado, com formação equivalente nas graduações de nível superior em Enfermagem ou Odontologia;

VII- Nível VII: constituído de cargos que exigem dos seus ocupantes, conhecimento técnico profissional especializado, com formação equivalente a graduação em Medicina.

Parágrafo único. Para uma melhor adequação dos vencimentos básicos, em razão das características dos cargos por grau de escolaridade ou estabelecimento de Piso Salarial instituído por Lei Federal, ficam instituídas as Tabelas nos seguintes Anexos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

I - Anexo II – Tabela de Vencimentos Básicos do Quadro dos Cargos de Servidores Efetivos, reunindo os Níveis I, II, III, IV e V;

II - Anexo II-A – Tabela de Vencimentos Básicos do Quadro dos Cargos de Servidores Efetivos do Nível III, ocupantes dos Cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, em razão de fixação de Piso Salarial Nacional da Categoria, através da Lei nº 13.708/2018;

III - Anexo III – Tabela de Vencimentos Básicos do Quadro dos Cargos de Servidores Efetivos, ocupantes dos Cargos de Enfermeiro e Odontólogo, Nível VI, e de Médico, Nível VII, pertencentes ou não ao Programa Saúde da Família (PSF).

CAPITULO III DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.14. A estrutura de vencimentos do Plano instituído por esta Lei Complementar, é constituída de grupos de vencimentos básicos constantes das tabelas próprias de cada um dos Quadros, com vencimento básico inicial diferenciado.

Art.15. As Tabelas de Vencimentos Básicos dos cargos efetivos dos servidores do Município de Nossa Senhora de Lourdes, são constituídas de Níveis, que definem os cargos segundo a escolaridade, e de Letras, que representam o avanço do servidor Classe a Classe, por tempo de serviço.

Art.16. A revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Município dar-se-á na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei específica, segundo o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. A data base para a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Município dar-se-á em 1º de maio de cada ano.

CAPITULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art.17. Os Servidores Públicos do Município de Nossa Senhora de Lourdes, abrangidos por esta Lei, tem jornada semanal de trabalho de até 40 (quarenta) horas, perfazendo uma jornada de 160 (cento e sessenta) horas mensais, respeitadas as cargas horárias das categorias profissionais regulamentadas por Lei Federal.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos que para desenvolverem suas atividades laborais dependam do regime de turno de revezamento, pode ser diferenciada daquela estabelecida para os demais servidores, obedecido o intervalo mínimo de descanso de 11 (onze) horas entre jornadas.

Art.18. O Anexo II desta Lei Complementar, estabelece a Tabela de Vencimentos Básicos do Quadro de Cargos Efetivos, cujos vencimentos básicos ali constantes Nível a Nível, representa o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

valor atribuído a cada um dos Cargos para uma jornada de trabalho de 160 (cento e sessenta) horas mensais.

§ 1º No caso em que o servidor opte por uma jornada menor que 160 (cento e sessenta) horas mensais, seu vencimento básico deve guardar uma proporcionalidade direta entre a carga efetivamente dada e o valor da hora, calculado na Tabela do Anexo II, tomando com referência o Nível e a Classe (letra) do servidor.

§ 2º O valor do vencimento básico definido de conformidade com a previsão do § 1º deste artigo, passa a funcionar como vencimento básico do servidor para todos os fins, enquanto perdurar a carga alterada do optante.

§ 3º Quando, por necessidade e conveniência, for oportuno à Administração Pública realizar concurso público para o preenchimento de vagas para atender as demandas da Administração, é condição *sine qua non* que, no campo específico e reservado ao dimensionamento das cargas horárias daqueles que estarão participando do certame, seja descrito de forma explicativa a previsão posta no *caput* deste artigo.

CAPITULO V DA INVESTIDURA, DO INGRESSO NOS CARGOS E DA VACÂNCIA

Art.19. A investidura nos cargos de provimento efetivo dar-se-á, unicamente, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei.

Art.20. Cabe à Administração Pública Municipal definir a conveniência e a oportunidade do concurso público, a fim de atender às eventuais necessidades institucionais.

§ 1º O concurso público de que trata o *caput* deste artigo será realizado por cargo, de forma a contemplar o ambiente organizacional e as especialidades a serem supridas.

§ 2º O concurso público, suas etapas, modalidades e especificações serão objeto de regulamentação por meio de Edital específico, observada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente em vigor.

§ 3º A qualquer tempo, de acordo com a conveniência e oportunidade informadas pelo relevante interesse público de satisfazer suas necessidades funcionais, a Administração Pública Municipal, respeitada a capacidade orçamentária do Município e demais exigências da legislação pertinente aplicável, poderá realizar concurso público para o preenchimento de vagas no Quadro de Servidores Efetivos ou no Quadro Especial de Servidores Efetivos, desde que a vacância se dê de forma definitiva.

Art. 21. Nos casos de vacância de cargos efetivo e não houver servidor para supri-la, a Administração Pública procederá:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

I – se temporária, nos casos dos afastamentos previstos em Lei, a vaga será suprida através de Contrato de Trabalho Temporário, com a devida autorização em lei específica da Câmara de Vereadores;

II – se definitiva, será convocado o servidor aprovado em Concurso Público cujo prazo de validade não esteja prescrito, obedecendo à classificação do último convocado.

§ 1º Na ocorrência do inciso I deste artigo, a pessoa a ser contratada deve atender às exigências previstas nos incisos do art. 13 desta Lei Complementar conforme for o cargo a ser substituído, e a substituição se restringirá ao período do afastamento.

§ 2º O contrato de trabalho para substituição temporária de servidor terá a vigência máxima de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, para cobrir o lapso temporal do afastamento, o qual não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Em qualquer dos casos de vacância prevista neste artigo que for resultantes de licença para tratamento da própria saúde, tratamento de saúde de pessoa da família ou licença para gestação, a substituição somente se dará após a apresentação do Laudo da Perícia Médica.

Art. 22. O servidor público, após respeitadas e efetivadas às exigências instituídas neste Plano, será considerado estável após 3 (três) anos de efetivo exercício, cumprido o estágio probatório, sujeito a avaliação prevista no § 9º do art. 32 desta Lei Complementar, em consonância com o prescrito no § 4º, art. 41 da Constituição Federal, sendo este prazo computado para efeito de todos os fins funcionais.

CAPÍTULO VI DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA E DA GARTIFICAÇÃO PESSOAL

Art. 23. A evolução do servidor público municipal no Plano instituído por esta Lei Complementar, dar-se-á mediante o Avanço na Carreira e a Progressão Vertical.

Parágrafo único. O tempo de serviço, o grau de escolaridade, o conhecimento e a especialização, contribuem para o avanço e a evolução do servidor na carreira, e servir-lhe-á de incentivo, quer no que tange à valorização pessoal dentro de seu cargo, quanto no incremento vencimental dentro da Tabela salarial.

SEÇÃO I Do Avanço na Carreira e da Progressão Vertical

Art. 24. O avanço na carreira se dá, exclusivamente, na forma do desenvolvimento horizontal, por tempo de serviço, com interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 25. O servidor público terá direito ao desenvolvimento horizontalmente a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo público, o que dar-se-á de imediato e de forma automática,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

da Classe em que se encontra para a Classe imediatamente seguinte, durante 30 (trinta) anos, conforme a Tabela constante do **Anexo II**.

§ 1º O desenvolvimento horizontal é o deslocamento Classe a Classe, da letra A até a letra G, com o acréscimo pecuniário de 1,5 % (um virgula cinco por cento) entre Classes.

§ 2º Cumprido o interstício dos 5 (cinco) anos previsto no *caput*, o servidor passa para a Classe (letra) imediatamente seguinte, e o valor do vencimento básico da nova situação passa a ser a base de cálculo para todas as vantagens pecuniárias às quais fizer jus.

Art. 26. No avanço horizontal do servidor efetivo na carreira deve ser considerado:

I - O tempo de serviço prestado em função gratificada nos órgãos, em entidade da Administração Municipal e em entidade representativa da categoria.

II - O tempo de exercício em atividade própria da Administração Municipal, ainda que cedido a qualquer Órgão das esferas de Governo, para cujo desempenho seja necessária experiência ou qualificação profissional inerente ao cargo ocupado pelo servidor.

Art. 27. Para efeito do avanço horizontal não será considerado:

I - quaisquer tipos de licença, remunerada ou não remunerada, que exceda a 120 (cento e vinte) dias;

II - o tempo em que o servidor estiver submetido à prisão em decorrência de condenação criminal.

§ 1º Nos casos do inciso II do *caput* deste artigo após o trânsito em julgado, caso o servidor obtenha sua plena absolvição, o tempo em que esteve recluso ser-lhe-á computado para efeito do desenvolvimento horizontal e das demais vantagens aqui previstas, que dependam de lapso temporal.

§ 2º Para efeito do avanço horizontal, a licença prêmio ou por doença profissional será computada.

Art. 28. A Progressão Vertical do servidor do Município de Nossa Senhora de Lourdes, dentro do Quadro referido no inciso I art. 9º desta Lei Complementar, se dará exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O servidor público citado no *caput* deste artigo, quando habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos visando sua progressão vertical, fica isento do cumprimento do período do estágio probatório e de sua avaliação, sendo considerado estável logo que entre em exercício, e o tempo em que permaneceu como servidor em outro cargo, lhe será atribuído para a contagem do lapso temporal de todos os direitos e vantagens instituídos nesta Lei Complementar.

§ 2º Na ocorrência do previsto no parágrafo anterior, o servidor público efetivo do Município de Nossa Senhora de Lourdes está isento do pagamento da taxa de inscrição e ser cobrada para a realização do certame.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
Da Gratificação Pessoal

Art. 29. O servidor público do Município de Nossa Senhora de Lourdes fará jus à Gratificação Pessoal por Capacitação e Qualificação:

I - pela participação e formação em cursos, seminários, conferência, simpósios ou eventos que guardem estrita correlação com o seu cargo;

II - por formação e graduação técnico-educacional, após conclusão de curso de educação regular da Educação Básica, do Ensino Superior, incluídos aí as Pós Graduações, acima da que ele possui, alcançando um maior grau de escolaridade.

§ 1º Alcançado o objetivo e concluído o curso de capacitação, o servidor poderá requerer, juntando para isso o certificado de conclusão do curso, o que, após deferimento em seu favor e sendo de conformidade com o inciso “I”, fará jus a uma Gratificação Pessoal de 2% (dois por cento) incidente em seu vencimento básico.

§ 2º Caso a conclusão do curso de qualificação se dê relacionada com a previsão do inciso “II”, a Gratificação Pessoal será de 3% (três por cento) sobre seu vencimento básico.

§ 3º Para efeito da gratificação pessoal prevista no inciso “I”, somente serão válidos os títulos conferidos por órgãos, entidades, empresas devidamente qualificadas, credenciadas ou por instituições profissionais da categoria.

Art. 30. Os cursos, seminários, conferência, simpósios ou eventos relacionados com o cargo referidos no inciso “I” do art. 29 devem ter:

I - carga horária mínima de 20 (vinte) horas para os cargos cujo requisito de escolaridade básica seja o ensino fundamental;

II - carga horária mínima de 30 (trinta) horas para os cargos, cujo requisito de escolaridade básica seja o ensino médio; ou

III - carga horária mínima de 40 (quarenta) horas para os cargos, cujo requisito de escolaridade seja de nível superior.

Parágrafo único. Nos casos da alínea “II” do art. 29, a carga horária requerida de cada um dos cursos, é aquela estabelecida na Lei nº 9.394/96 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB.

Art. 31. O valor da percentagem devida por Gratificação Pessoal, terá o limite máximo de 15% (quinze por cento), e comporá a remuneração do servidor, vindo destacado do vencimento básico no contracheque e com alusão ao dispositivo legal, não incidindo sobre ele nenhuma vantagem, quer permanente ou transitória.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A evolução na carreira na modalidade da Gratificação Pessoal, somente dar-se-á num interstício mínimo de 4 (quatro) anos, entre os eventos.

Art. 32. Havendo requerimento a ser analisado nos casos de Gratificação Pessoal ou, ainda, que envolvam assuntos funcionais, ensejará a formação de Comissão Especial paritária, composta de 06 (seis) servidores, sendo 03 (três) deles de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal, e os outros 03 (três) pertencentes a entidade representativa da categoria ou, quando da não existência desta, formada por servidores escolhidos em reunião ampla, com a finalidade de apreciar e opinar sobre o pedido.

§ 1º A Comissão referida no *caput* deste artigo terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para análise e decisão dos atos requeridos.

§ 2º Do indeferimento da solicitação, caberá recurso para reexame da matéria, o qual se dará no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o qual a Comissão se pronunciará.

§ 3º Ao pedido de reexame, o requerido pode apresentar documentação complementar, ou se pronunciar pessoalmente para embasar sua solicitação.

§ 4º A Comissão Especial será criada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no qual deve constar os nomes e cargos dos integrantes, nomeando seu Presidente, e definido o prazo de duração, suas prerrogativas e local de sua atuação.

§ 5º O Presidente da Comissão Especial instalará a mesma no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas e, no ato, será escolhido entre seus membros, um Secretário.

§ 6º As decisões da Comissão Especial serão sempre encaminhadas pelo Presidente em relatório de sua autoria, o qual conterà seu voto, em reuniões por ele convocadas.

§ 7º A votação será considerada por voto da maioria simples, e seu resultado dado através de Resolução, em reuniões convocadas pelo Presidente com afixação em Quadro de Avisos ou publicada em Diário Eletrônico.

§ 8º Nos casos de empate, será providenciada urna contendo, em papeis dobrados e idênticos, os nomes dos Membros presentes e, aleatoriamente, escolhido um deles, caberá ao Membro sorteado o voto de desempate.

§ 9º Compete à Comissão Especial a avaliação periódica de desempenho do servidor, prevista no inciso II do art. 41 da Constituição Federal.

§ 10. Os serviços prestados pela Comissão Especial não serão remunerados, sendo considerados de interesse e relevância pública.

**CAPÍTULO VII
DAS VANTAGENS**

**SEÇÃO I
Das Gratificações**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. São modalidades de gratificações:

- I - Gratificação por Trabalho Noturno;
- II - Gratificação por Trabalho Insalubre;
- III - Gratificação por Periculosidade;
- IV - Gratificação Natalina;
- V - Gratificação por Produtividade e Exercício de Funções Essenciais – GPEFE;
- VI - Gratificação por Função ou Função Gratificada.

§ 1º Considera-se noturno, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte. O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno em 20% (vinte por cento) por hora trabalhada, sendo considerado o período de 60 (sessenta) minutos, a fração que ultrapassar aos 52 (cinquenta e cinco) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º Considera-se trabalho insalubre aquele em que as condições, os métodos ou local de sua execução colocam o servidor em situação de risco, em decorrência da freqüente relação de proximidade ou contato com agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 3º Os limites da proximidade ou contato com os agentes ou substâncias nocivas à saúde referidos no parágrafo anterior, assegura a percepção do adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do servidor, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, a serem aferidos em perícia, fundamentado em Laudo Técnico.

§ 4º É garantida ao servidor que exercer atividade que ponha em risco sua integridade física, a Gratificação por Periculosidade, na forma da legislação específica.

§ 5º A Gratificação Natalina será paga ao servidor a título de 13º (décimo terceiro) salário, correspondente 1/12 (um doze avos) de sua remuneração no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 6º A Gratificação por Produtividade e Exercício de Funções Essenciais – GPEFE, de até 150% (cento e cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento básico, de cunho estritamente discricionário do Chefe do Executivo, será paga ao servidor público municipal, desde que este atenda aos requisitos requeridos em lei específica que regulara a matéria.

§ 7º A Gratificação de Função ou Função Gratificada, será devida ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em função de confiança, correspondente a encargos de direção, chefia ou assessoramento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º A retribuição paga ao servidor investido em função na qual lhe origine o direito à percepção da Função Gratificada prevista no parágrafo anterior, não lhe dá direito ao recebimento, de forma cumulativa, com aquela paga em razão da GPEFE.

§ 9º As vantagens pecuniárias previstas nos incisos do caput deste artigo não serão incorporadas, em nenhuma hipótese, ao vencimento do servidor, somente sendo devida enquanto o servidor permanecer no efetivo exercício das mesmas.

Art. 34. Ao servidor municipal que for investido em função gratificada ou cargo comissionado, inclusive de natureza especial, terá direito a optar:

I - pelo vencimento integral da função gratificada com todas as vantagens a ela inerentes;

II - pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, mais 60% (sessenta por cento) da função gratificada, acrescido de todas as vantagens inerentes à função.

SEÇÃO II
Dos Adicionais e dos Serviços Extraordinários

Art. 35. Ao servidor efetivo do Município será assegurado, a cada 5 (cinco) anos completados no exercício do cargo, a gratificação do Quinquênio, no percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico, até o limite de 6 (seis) Quinquênios.

Parágrafo único. Adquirido o direito à percepção, o Quinquênio passa a compor os vencimentos do servidor em caráter definitivo, vindo o mesmo destacado em seu contracheque como vantagem pecuniária pessoal, não servido como base de cálculo para qualquer outra vantagem anterior ou futura à sua aquisição.

Art. 36. O pagamento por serviço extraordinário efetivamente executado, será devida ao servidor que, previamente autorizado pelo dirigente de seu Órgão de trabalho ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, justifique sua necessidade.

§ 1º Por serviço extraordinário entende-se o prestado em cada hora excedente da jornada diária de trabalho do servidor, não podendo exceder 02 (duas) horas.

§ 2º O serviço extraordinário poderá ser prestado tanto antes quanto depois da carga horária normal de serviço do servidor.

§ 3º Os serviços prestados de forma continuada, não podem ser pagos e nem caracterizados como sendo serviços extraordinários.

Art. 37. O valor da hora extraordinária será acrescido em 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho do funcionário, calculada com base no respectivo vencimento básico.

Art. 38. É vedado a utilização das Gratificações previstas nos incisos V e VI do art. 33 desta Lei Complementar, para cobrir custos de horas executadas em serviços caracterizados como extraordinários.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III
Da Indenização

Art. 39. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto localizado fora do território municipal, fará *jus* a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º A indenização somente será paga, após a devida comprovação das despesas a serem indenizadas.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo emitirá Normas de regulamentação dimensionando o valor, critérios e formas para o pagamento da indenização prevista neste artigo.

CAPÍTULO VIII
DA CRIAÇÃO, DA EXTINÇÃO, DA TRANSFORMAÇÃO, DA TRANSPOSIÇÃO E DO
ENQUADRAMENTO DE CARGOS

SEÇÃO I
Da Criação, da Extinção e da Transformação

Art. 40. Ficam criados por esta Lei Complementar, com a finalidade de suprir o Quadro de Servidores Efetivos atual e adequar às novas necessidades administrativas, os Cargos de Educador Físico, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Pedagogo Social, Agente de Combate às Endemias, Atendente de Farmácia, Auxiliar de Saúde Bucal, Operador de Máquinas e Merendeira.

Parágrafo único. Os quantitativos dos Cargos instituídos no caput deste artigo, estão dimensionados no Anexo I desta Lei Complementar, Quadro de Consolidação dos Cargos Efetivos, parte integrante da mesma.

Art. 41. Ficam extintos por esta Lei Complementar, com a finalidade de adequação às normas vigentes, os seguintes cargos do Quadro de Servidores Efetivos: Agente de Vigilância da Saúde, Agente de Serviço de Saúde, Auxiliar de Consultório Dentário e Fiscal de Obras.

Art. 42. Fica transformado no Cargo de Procurador, o Cargo Efetivo de Advogado.

SEÇÃO II
Da Transposição e do Enquadramento de Cargos

Art. 43. Os atuais ocupantes e quantitativos dos cargos não extintos e transformados constantes nos Anexos I e II da Lei nº 061/2010, de 05 de julho de 2010, ficam transpostos para o Anexo I - Quadro de Consolidação dos Cargos Efetivos desta Lei Complementar e, a eles, adicionados



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

os novos cargos criados no *caput* do art. 40, ficando ali totalizados os quantitativos de todos os cargos resultantes da nova situação prevista neste Plano.

Art. 44. O enquadramento dos servidores efetivos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Pública Municipal, instituído nos termos desta Lei Complementar, observará as normas dispostas nesta Seção.

Art. 45. Em duas dimensões, o enquadramento a que se reporta o art. 44 será realizado:

I - enquadramento remuneratório, que consiste em posicionar o servidor em cada uma das Tabelas de Vencimentos Básicos, constante dos Anexos II, II-A e III, correspondentes aos novos Quadros de Cargos, resultantes da transformação jurídica operada por esta Lei Complementar, dentro dos respectivos Nível e Classe que lhe couberem na nova situação jurídica, definidora do seu padrão de vencimento.

II - enquadramento funcional, que consiste em posicionar o servidor nos cargos constantes do Anexo I – Quadro de Consolidação dos Cargos Efetivos, consubstanciados na Consolidação aqui operada, dentro dos respectivos Nível e Classe que lhe couberem na nova situação jurídico-administrativo.

§ 1º Por opção legal, prevista expressamente no § 2º, o enquadramento decorrente desta Lei Complementar se dará na sua modalidade direta.

§ 2º O enquadramento direto consiste na transposição automática do servidor do quadro anterior, para a nova situação definida no Quadro de Consolidação dos Cargos Efetivos – Anexo I, decorrente do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração estabelecido nesta Lei Complementar, no mesmo cargo no qual estivera antes e, no caso de extinção, em cargo equivalente ou análogo ao seu, quer quanto às atribuições e ao nível de escolaridade, não lhe sendo permitida qualquer perda ou prejuízo remuneratório.

Art. 46. O parâmetro balizador para o enquadramento disciplinado neste Capítulo, é a correlação do cargo antes ocupado com o grau de escolaridade e as atribuições próprias que exercera no cargo, sendo respeitados, na medida do possível, os requisitos requeridos no ingresso do servidor no Serviço Público regrados em edital de concurso.

Art. 47. O enquadramento remuneratório do servidor, segundo seu enquadramento funcional, dar-se-á no padrão de vencimento das Tabelas de Vencimentos Básicos próprias de cada um dos Quadros constantes dos Anexos II, II-A e III, partes integrantes esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no *caput* deste artigo, os valores da referência deste Plano não podem originar quaisquer perdas remuneratórias, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88).

Art. 48. O direito ao enquadramento previsto por esta Lei Complementar, fica garantido aos atuais ocupantes do cargo extinto de Agente de Vigilância Sanitária, nos Cargos de Agente de Combate às Endemias ou Agente Comunitário de Saúde, conforme a opção de cada servidor, respeitado o perfil de cada um deles, a oportunidade e o interesse da Administração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 49. Os atuais ocupantes do Cargo extinto de Auxiliar de Consultório Dentário ficam enquadrados no Cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, em razão da similaridade de suas atividades.

Art. 50. Os Enquadramentos resultantes dos arts. 48 e 49, se devem à adequação de nomenclaturas e atividades anteriormente desenvolvidas, ao longo de suas vidas funcionais, respaldados nas Leis Federal nºs 11.350/2006 e 11.889/2008, respectivamente.

Art. 51. Aos cargos de provimento efetivo, previstos nesta Lei Complementar, pode ser atribuído sistema de codificação que contemple, na sua simbologia alfanumérica, o “N” da palavra nível, seguido do algarismo romano indicativo do seu escalonamento, justaposto à letra indicativa do escalonamento da Classe, como, por exemplo: “N I - A”.

Art. 52. Os cargos de provimento efetivo, integrantes do Sistema de Cargos, Funções e Salários dos Servidores da Administração Pública do Município de Nossa Senhora e Lourdes, passam a ser relacionados na situação nova do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Pública Municipal constante dos Anexos desta Lei Complementar.

Art. 53. Ao servidor do Município será dado prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentar reclamação contra o seu enquadramento, a contar da data de publicação da correspondente portaria.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54. São partes integrantes desta Lei Complementar, os seguintes Anexos:

I - Anexo I – Quadro de Consolidação dos Cargos Efetivos;

II – Anexos de Tabelas de Vencimentos Básicos do Quadro dos Cargos Efetivos:

a) Anexo II - Tabela de Vencimentos Básicos do Quadro de Servidores Efetivos;

b) Anexo II-A - Tabela de Vencimentos Básicos dos Servidores ocupantes dos Cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;

c) Anexo III – Tabela de Vencimentos Básicos dos Servidores ocupantes dos Cargos de Médico, Enfermeiro e Odontólogo.

§ 1º A Tabela constante do Anexo II-A, expressa os vencimentos básicos dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combates às Endemias, como também a evolução dos mesmos, em razão da definição do piso salarial dessa Categoria ter sido dimensionado através da Lei Federal nº 12.994/2014, e atualizado pela Lei Federal nº 13.595/2018.

§ 2º A Tabela de Vencimentos Básicos do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, Anexo III, comporta os ocupantes dos Cargos de Enfermeiro e Odontólogo, Nível VI, e de Médico, Nível VII, todos pertencentes ao Programa Saúde da Família (PSF).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 55. Para efeito de aplicação da Evolução na Carreira na modalidade de Gratificação Pessoal disposta nesta Lei Complementar, só serão válidos os títulos adquiridos após o ingresso do servidor no serviço público do Município de Nossa Senhora de Lourdes.

Art. 56. A gratificação instituída no inciso V, art. 33 desta Lei Complementar, não servirá para amparar os valores devidos como sendo de serviços extraordinários, previstos na Seção II do Capítulo VII.

Art. 57. Fica vedada a acumulação de cargos, funções e empregos, aos servidores do Município de Nossa Senhora de Lourdes, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados os casos facultados nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, estendendo-se a vedação às previsões referidas no inciso XVII na mesma Norma Constitucional.

Art. 58. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções dos ocupantes do Quadro Geral de Servidores do Município de Nossa Senhora de Lourdes, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie do Prefeito Municipal, em obediência ao previsto no inciso XI do art. 37 da Carta Magna.

Art. 59. As gratificações, os estipêndios remuneratórios e quaisquer outras vantagens pessoais previstas nesta Lei Complementar, concedidas a título precário, não serão incorporadas aos vencimentos básicos, constituindo-se apenas como remuneração.

Art. 60. Os servidores a que se refere o parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar, terão seu ingresso através de processo seletivo condicionado a autorização Legislativa.

§ 1º Após o processo seletivo previsto no *caput*, o selecionado será contratado, em cujo termo deve constar, além do período de vigência, as regras, os critérios exigidos e ofertados para o desempenho das funções, quer no tocante à qualificação intelectual e técnica, quanto no valor remuneratório e carga horária a ser dada.

§ 2º Os servidores contratados de que trata este artigo, terão sua retribuição pecuniária custeada por repasse do Programa aos quais estejam vinculados, complementados, somente em casos especificados, por contrapartidas do Erário Municipal, o que, findo o Programa, terão seus vínculos contratuais cessados, cabendo apenas ao Município o cumprimento do estabelecido no termo contratual.

Art. 61. Os cargos a serem ocupados por servidores contratados em razão do que dispõe o parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar, ficam submetidos às exigências estabelecidas no inciso IX, art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O ingresso, as atividades, o horizonte de permanência, a forma remuneratória e demais requisitos dos servidores referidos no *caput* deste artigo são os estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 60 desta Lei Complementar.

Art. 62. O Cargo de Assistente Social, em razão do dimensionamento de sua carga horária semanal ter sido definida pela Lei Federal nº 12.317/2010 de 26 de agosto de 2010 em 30 (trinta) horas semanais, terá seu vencimento básico proporcional à sua carga horária, utilizando como base o valor



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO

posto na Tabela de Vencimentos Básicos, constante no Anexo II desta Lei Complementar, para o seu Cargo, de conformidade com o estabelecido nos arts. 17 e 18 e seus dispositivos.

Art. 63. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adequar a Estrutura Organizacional do Município a esta Lei Complementar, mediante decreto, podendo inclusive, a qualquer tempo, transformar, adaptar, e extinguir cargos, desde que tais medidas não aumentem as despesas com pessoal e não ultrapassem os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 64. O Chefe do Executivo Municipal poderá expedir, no que couber, normas regulamentares para execução desta Lei Complementar.

Art. 65. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2019.

Art. 66. Ficam revogadas por esta Lei Complementar as Leis nºs 061/2010, de 05 de julho de 2010 e 075/2011, de 30 de dezembro de 2011, e todas as disposições das quais suas modificações deram origem.

Nossa Senhora de Lourdes (SE), 11 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.


FÁBIO SILVA ANDRADE
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2019

CONSOLIDAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS - ANEXO I

NÍVEL	ESCOLARIDADE REQUERIDA	C A R G O	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA MENSAL EM HORAS
I	ENSINO FUDAMENTAL INCOMPLETO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40	160*
		MERENDEIRA	13	160*
		GARI	08	160*
		VIGILANTE	05	160*
		PEDREIRO	02	160*
		ELETRICISTA	02	160*
		MOTORISTA (TODAS CATS)	22	160*
		OPERADOR DE MÁQUINAS	02	160*
		T O T A I S	94	
II	ENSINO FUDAMENTAL COMPLETO	AGENTE ADMINISTRATIVO	05	160*
		FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS	01	160*
		T O T A I S	06	
III	ENSINO MÉDIO COMPLETO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	17	160*
		AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	06	160*
		ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	15	160*
		ATENDENTE DE FARMÁCIA	01	160*
		AUXILIAR DE BIBLIOTECA	01	160*
		AUXILIAR DE ENFERMAGEM	01	160*
		AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	03	160*
		FISCAL DE TRIBUTOS	01	160*
		T O T A I S	45	
		TÉCNICO EM ANÁL. DE LABORATÓRIO	01	160*
		TÉCNICO EM ENFERMAGEM	08	160*
		T O T A I S	09	
V, VI e VII	ENSINO SUPERIOR COMPLETO/DIVERSAS ÁREAS	ASSISTENTE SOCIAL	06	160*
		BIOMÉDICO	01	160*
		EDCADOR FÍSICO	01	160*
		ENFERMEIRO	05	160*
		FARMACÉUTICO	01	160*
		FISIOTERAPEUTA	02	160*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

		FONOAUDIÓLOGO	01	160*
		MÉDICO (TODAS ESPECIALIDADES)	06	80
		NUTRICIONISTA	02	160*
		ODONTÓLOGO	04	160*
		PEDAGOGO SOCIAL	01	160*
		PROCURADOR (ADVOGADO)	01	160*
		PSICÓLOGO	04	160*
		T O T A I S	35	
I, II, III, IV e V	ENSINO MÉDIO(NORMAL) E SUPERIOR (PEDOGIA E LICENCIATURA/DIVERSAS ÁREAS)	PEDAGOGO	08	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA
		PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA (TODAS AS LICENCIATURAS)	63	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA
		T O T A I S	71	
		T O T A L G E R A L	260	

*OS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, DEFINIDOS NOS ANEXOS II, II-A E III DESTA LEI COMPLEMENTAR, CORRESPONDEM A UMA CARGA HORÁRIA DE 160 (CENTO E SESSENTA) HORAS MENSIS, PODENDO SEREM ADEQUADOS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NOS CAPUTS E DEMAIS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 17 E 18 DESTA LEI COMPLEMENTAR.

ANEXO II - A

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE ACS E ACE

NÍVEL	GRUPO DE VENCIMENTO	CARGO	LEI FEDERAL Nº 13.708/2018		
			2019	2020	2021
III	ENSINO MÉDIO COMPLETO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE	1.250,00	1.400,00	1.550,00

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE MÉDICO, ENFERMEIRO E ODONTÓLOGO

NÍVEL	GRUPO DE VENCIMENTO	CARGO	C L A S S E S						
			A	B	C	D	E	F	G
VI	ENSINO SUPERIOR NA ÁREA DE SAÚDE (ENFERMAGEM E ODONTOLOGIA)	ENFERMEIRO E ODONTÓLOGO	3.400,00	3.451,00	3.502,76	3.555,30	3.608,63	3.662,75	3.717,70
VII	ENSINO SUPERIOR NA ÁREA DE SAÚDE (MEDICINA)	MÉDICO	6.400,00	6.496,00	6.593,44	6.692,34	6.792,72	6.894,61	6.998,03



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2019

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS DO QUADRO DOS CARGOS DE SERVIDORES EFETIVOS

NÍVEL	GRUPO DE VENCIMENTO	CARGO	C					S				
			A	B	C	D	E	F	G			
I	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ELETRICISTA GARI MERENDEIRA MOTORISTA (TODOS) OPERADOR DE MÁQUINA PEDREIRO VIGILANTE.	998,00	1.012,97	1.028,16	1.043,58	1.059,23	1.075,12	1.091,25	1.107,62		
			1.012,97	1.028,16	1.043,58	1.059,23	1.075,12	1.091,25	1.107,62	1.124,23		
			1.028,16	1.043,58	1.059,23	1.075,12	1.091,25	1.107,62	1.124,23	1.141,09		
			1.043,58	1.059,23	1.075,12	1.091,25	1.107,62	1.124,23	1.141,09	1.157,84		
			1.059,23	1.075,12	1.091,25	1.107,62	1.124,23	1.141,09	1.157,84	1.174,59		
II	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	AGENTE ADMINISTRATIVO FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS	1.012,97	1.028,16	1.043,58	1.059,23	1.075,12	1.091,25	1.107,62	1.124,23		
			1.028,16	1.043,58	1.059,23	1.075,12	1.091,25	1.107,62	1.124,23	1.141,09		
			1.043,58	1.059,23	1.075,12	1.091,25	1.107,62	1.124,23	1.141,09	1.157,84		
			1.059,23	1.075,12	1.091,25	1.107,62	1.124,23	1.141,09	1.157,84	1.174,59		
			1.075,12	1.091,25	1.107,62	1.124,23	1.141,09	1.157,84	1.174,59	1.191,34		
III	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ATENDENTE DE FARMÁCIA AUXILIAR DE BIBLIOTECA AUXILIAR DE ENFERMAGEM AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL FISCAL DE TRIBUTOS.	1.012,97	1.028,16	1.043,58	1.059,23	1.075,12	1.091,25	1.107,62	1.124,23		
			1.028,16	1.043,58	1.059,23	1.075,12	1.091,25	1.107,62	1.124,23	1.141,09		
			1.043,58	1.059,23	1.075,12	1.091,25	1.107,62	1.124,23	1.141,09	1.157,84		
			1.059,23	1.075,12	1.091,25	1.107,62	1.124,23	1.141,09	1.157,84	1.174,59		
			1.075,12	1.091,25	1.107,62	1.124,23	1.141,09	1.157,84	1.174,59	1.191,34		
IV	ENSINO MÉDIO COMPLETO E CURSO TÉCNICO ESPECÍFICO	TÉCNICO EM ANÁLISES DE LABORATÓRIO TÉCNICO EM ENFERMAGEM	1.043,58	1.059,23	1.075,12	1.091,25	1.107,62	1.124,23	1.141,09	1.157,84		
			1.059,23	1.075,12	1.091,25	1.107,62	1.124,23	1.141,09	1.157,84	1.174,59		
			1.075,12	1.091,25	1.107,62	1.124,23	1.141,09	1.157,84	1.174,59	1.191,34		
			1.091,25	1.107,62	1.124,23	1.141,09	1.157,84	1.174,59	1.191,34	1.208,09		
			1.107,62	1.124,23	1.141,09	1.157,84	1.174,59	1.191,34	1.208,09	1.224,84		
V	ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM DIVERSAS ÁREAS	ASSISTENTE SOCIAL BIOMÉDICO EDUCADOR FÍSICO FARMACÊUTICO FISIOTERAPEUTA FONOAUDIÓLOGO NUTRICIONISTA PEDAGOGO SOCIAL PROCURADOR PSICÓLOGO.	2.046,18	2.076,87	2.108,02	2.139,64	2.171,73	2.204,31	2.237,37	2.270,42		
			2.076,87	2.108,02	2.139,64	2.171,73	2.204,31	2.237,37	2.270,42	2.303,47		
			2.108,02	2.139,64	2.171,73	2.204,31	2.237,37	2.270,42	2.303,47	2.336,52		
			2.139,64	2.171,73	2.204,31	2.237,37	2.270,42	2.303,47	2.336,52	2.369,57		
			2.171,73	2.204,31	2.237,37	2.270,42	2.303,47	2.336,52	2.369,57	2.402,62		